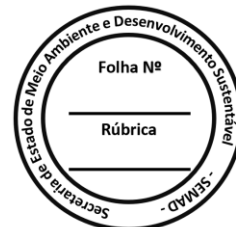




ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



PARECER ÚNICO

1 – DADOS DO PROCESSO E EQUIPE DE ANÁLISE

Número do Auto de Infração:	009226/2015
Número do Processo:	438963/2018
Nome/Razão Social:	Marco Aurélio Ribeiro Mota
CPF/CNPJ:	379.535.326-20
Município da infração	Ubá

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Wander José Torres de Azevedo – Analista Ambiental	1152595-3	
De acordo: Bruno Machado da Silva – NAI ZM	1364396-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino – DRCP	1267876-9	

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	07/12/20105
Decreto aplicado:	<input checked="" type="checkbox"/> 44.844/2008 <input type="checkbox"/> 47.383/2018
Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - Código nº 121	2 – Prestar informação falta a SUPRAM ZM no FCEI nº R464761/2013 para a obtenção da AAF nº 010/2014, ao informar que o empreendimento não acarretaria em supressão de vegetação e em intervenção em área de preservação permanente.
2 - Código nº 122	1 – Por causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano ao solo e aos recursos hídricos, decorrente de falta de sistema de controle ambiental, levando a processos erosivos e carreamentos de sedimentos e assessoramento de brejo e do curso d'água.

Penalidades Aplicadas:

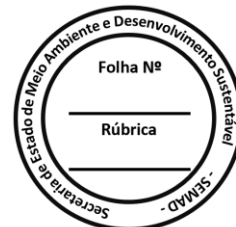
<input checked="" type="checkbox"/>	Multas Simples: <input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 <input type="checkbox"/> inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018
<input checked="" type="checkbox"/>	1 - Valor: R\$15.026,89 (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) 2 - Valor: R\$15.026,89 (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



<input checked="" type="checkbox"/>	Embargo total ou parcial:
	<input checked="" type="checkbox"/> inciso VII, do art. 53, do Decreto nº 44.844/2008 <input type="checkbox"/> inciso VII, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018
Descrever: Ficam embargadas as atividades causadoras de poluição ou degradação ambiental no local descrito no campo 6.	

3 – RELATÓRIO

O empreendimento possuía AAF válida e, em procedimento de fiscalização comum, ficaram identificadas ocorrências infracionais administrativas.

Foi apresentada defesa e devidamente analisada, tendo a autoridade administrativa indeferido todos os pedidos do autuado.

Notificado da decisão, o autuado apresentou recurso, tendo revigorado todos os mesmos argumentos analisados e repelidos quando do julgamento na instância administrativa inferior.

4 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

Tempestividade:		
Data da cientificação da decisão sobre a defesa:	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo:	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva
114/11/2018.	11/12/2018.	

Requisitos de Admissibilidade:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Cumprir todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 66 do Decreto nº 47.383/2018.

Resumo da Argumentação:
<ol style="list-style-type: none">1. Alega existência de vício na confecção do auto de infração, por suposta ausência da indicação das circunstâncias agravantes e atenuantes;2. É pessoa honesta o recorrente e não promoveu qualquer supressão de vegetação;3. Que a DAIA que foi solicitada ao órgão ambiental e indeferida era de uma outra área que sequer fora intervinda;4. Quanto à prestação de informações falsas pela intervenção em APP, diz que a área pode ser caracterizada como de uso antrópico, e que o aspecto de algumas manilhas serem novas é porque foram recentemente trocadas;5. O barramento localizado é de menos de um hectare, não havendo APP por isto;6. Não teria havido degradação ambiental, com o carreamento de solo para o curso d'água;7. Por fim, requer a aplicação da atenuante e mais uma diminuição de 50% (cinquenta por cento).



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



Resumo dos Pedidos:

1. Procedência do pedido com o provimento do recurso.

5 – FUNDAMENTOS

5.1. – Da alegada nulidade do auto de infração

No que tange à tese constante na peça recursal visando à invalidação do auto de infração, não há que se falar em qualquer cancelamento da multa, pois o alegado não garante fundamento apto para tal mister, conforme abaixo exposto.

Ora, só haveria que se falar em nulidade de um auto de infração quando ocorresse o descumprimento de um dos incisos do artigo 31 do Decreto 44.844/2008 que dificultasse, comprometesse ou neutralizasse o direito à defesa e ao contraditório, o que não foi o caso!

As infrações cometidas tratam-se, isto sim, de condutas descritas como de natureza gravíssimas e seguiram todos os aspectos legais, já que a menção às eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes não se adéqua neste aspecto de macular a defesa muito menos o contraditório.

Semelhante ao caso, bem fundamentada, foi a decisão tomada em grau de recurso pela URC Noroeste de Minas, ao dispor que a menção de circunstâncias agravantes ou atenuantes, quando da lavratura de auto de infração, não lhe é causa de nulidade, conforme se pode perceber de sua 63ª RO, realizada no dia 21/03/2013. Confira-se a fundamentação dos ilustres Conselheiros para o indeferimento daquele recurso quanto ao tema:

“Ademais, os supostos vícios formais e materiais alegados no recurso não têm fundamento, visto que o Auto de Infração nº 037457/2010 não apresenta qualquer tipo de irregularidade, descrevendo expressamente o fato que caracterizou a infração cometida pelo Autuado, com a indicação clara do dispositivo legal em que se fundamenta a aplicação da penalidade, possuindo todos os requisitos de validade legalmente exigidos, nos termos do art. 31, do Decreto nº 44.844/2008, motivo pelo qual as alegações de nulidade suscitadas no recurso não devem prosperar.

No tocante às circunstâncias agravantes e atenuantes, as mesmas não foram suscitadas no Auto de Infração uma vez que o agente autuante, quando da lavratura, não vislumbrou a presença das mesmas, não podendo, portanto, caracterizar o que não existia.” (g.n.)

Diante do exposto, considera-se incabível a citada tese recursal.

5.2. – Da fundamentação finalística da multa:

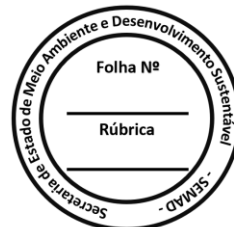
O órgão ambiental mostra-se sensível à realidade do recorrente ao alegar questões de natureza subjetiva, contudo, a nossa atribuição constitucional é relacionada à proteção e



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que a inobservância das regras legais acarreta ao seu infrator as devidas sanções.

No caso dos autos, estar-se diante de duas delas, muito bem caracterizadas como a degradação ao meio ambiente (Código 122) e a prestação de informações falsas para a obtenção de autorização ambiental (Código 121).

Ambas devidamente calcadas na constatação *in loco* pelo setor de fiscalização, conforme muito bem ressaltado no auto de fiscalização de n.º 124837/2015, substrato da autuação; dele se extrai as seguintes constatações (g.n.):

“O local da terraplanagem não possui sistema de drenagem pluvial sendo verificado processo erosivo em diversos pontos, tendo sido constatado o carreamento de sedimento para a APP e para o curso d’água e, também, o assoreamento de uma área brejosa, causando poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulta ou possa resultar em danos ao solo e aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultura, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população. (...)”

“também prestou informação falsa à SUPRAM-ZM no FCEI n.º R464761/20013 para a obtenção da AAF n.º 01081/20145, ao informar que o empreendimento não acarretaria a supressão de vegetação e em intervenção em área de preservação permanente.”

Sobre a suposta ocorrência do instituto do uso antrópico consolidado, há de se considerar um dado bastante importante que também constou nos termos da fiscalização, referente ao fato de que as manilhas na estrutura da área em APP eram novas.

Neste ponto, indica-se claramente uma recente intervenção em APP e sem a devida e prévia autorização do órgão ambiental, visando avaliar as hipóteses legais permitidas (art. 3º da Lei n.º 20.922/2013). O que já afasta, de pronto, o citado argumento, isto até mesmo desconsiderando as hipóteses legais para as quais, no passado, poder-se-ia caracterizar o uso antrópico. Para tanto, basta ver o fundamento legal do indeferimento contido na decisão recorrida.

Aqui a caracterização da APP se deu pela existência do curso d’água que não fora descaracterizado! A supressão de vegetação integra o tipo genérico, mas é hipótese alternativa.

5.3 – Da suposta atenuante:

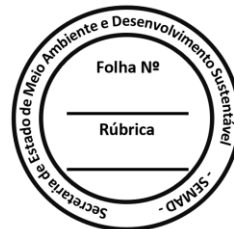
O formulário de auto de infração contém, no campo 9 da folha principal, com correspondência nas folhas de continuação, espaço específico para indicação de atenuantes e agravantes, **caso sejam constatadas no momento da sua lavratura.**



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



No seu recurso o interessado apenas supõe a existência da atenuante descrita no art. 85, I, “a” do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pois bem, a despeito de que a infração ter sido lavrada no ano de 2015 – impossibilidade a aplicação do preceito de lei posterior ao caso, posto que sem regra de transição para tal –, é fato que mesmo considerando a atenuante espelhada descrita no antigo código de multas ambientais (art. 68, inciso I, alínea “a”, Dec. 44.844/2008), eis que se carece do requisito “correção de imediato”, e em função disto que o citado preceito fora indeferido na primeira instância administrativa.

Evidente, portanto, que a atenuante não poderia mesmo ter sido constatada por ocasião da lavratura, posto que inócurre.

6 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado pelo atuado, tendo em vista que tempestivo e porque ele cumpriu os requisitos legais.

Manutenção:

Opinamos ainda pelo **não acolhimento dos argumentos** apresentados pelo atuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que o justifiquem e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos, assim, pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, referente às duas penas de multa simples no valor total de **R\$ 30.053,78 (trinta mil, cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos)** e a de **embargo das atividades** causadoras de poluição ou degradação ambiental na área.

Após decisão da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata (URC ZM /COPAM), conforme competência definida pelo artigo 9º, V, b, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, recomendamos a notificação do atuado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Ubá, 5 de fevereiro de 2019.